



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/07/1999
C	
	Rubrica

Processo : 10680.007304/96-10
Acórdão : 203-04.466

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 102.045
Recorrente : PAMID S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS – COMPENSAÇÃO – IN SRF Nº 32/97 – Legitimação do procedimento do contribuinte na esfera administrativa. Ausência de litígio
Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
PAMID S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de ausência de representação; e II) no mérito, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da inexistência de litígio.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sas/ml/cf



Processo : 10680.007304/96-10
Acórdão : 203-04.466

Recurso : 102.045
Recorrente : PAMID S/A

RELATÓRIO .

Contra a Contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls.09/12, em decorrência do não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de ABR/94 a DEZ/94 e FEV/95 a DEZ/95, com enquadramento legal dado pela LC nº 70/91, em seus arts.1º ao 5º.

Intimada, a contribuinte apresentou Impugnação de fls. 312/314, alegando, em síntese, que não cabe o entendimento de que somente a autorização judicial propicia a compensação entre o FINSOCIAL e a COFINS. Ao contrário, o art. 39 da Lei nº 9.250/95 e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 dispõem estabelecendo o direito à compensação por iniciativa do contribuinte.

Que o auto de infração não questiona a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, ao contrário, admitindo-o, pelo silêncio. Assim como não houve questionamento sobre os valores compensados.

Assim sendo, requer a anulação do auto de infração.

A autoridade julgadora, às fls. 334/338, em síntese, demonstra, citando o art.18, III, § 2º, da MP nº 1.490/96, que todos os pagamentos efetuados antes da 1ª edição desta MP foram devidos, já que efetuados de acordo com a legislação vigente à época.

Que a discussão sobre a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL não é oponível na esfera administrativa. Que, apesar de existirem decisões do STF neste sentido, tais leis não foram declaradas inconstitucionais.

A multa aplicada na Autuação de fls. 09/10 foi no percentual de 100%, e que deverá ser reduzida para o percentual de 75%, em face da Lei nº 9.430/96, art. 44, I, e AD CST nº 001/97.

Julga procedente a ação fiscal.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário de fls. 341/361, alegando os mesmos argumentos usados na impugnação, requerendo a reforma da decisão de primeira instância.

As Contra-Razões ao Recurso se encontram às fls.363/366, onde a Fazenda Nacional aponta irregularidade de representação, visto que a Procuração de fls.315 teve sua validade até 31/12/96, sendo que no Estatuto Social da empresa consta que qualquer ato só



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.007304/96-10

Acórdão : 203-04.466

teria validade se assinado por dois diretores, um diretor e um procurador, ou este em conjunto com outro procurador que detenha poder específico para tal. Assim sendo, a Fazenda entende não ter validade o Recurso interposto pela contribuinte em 03/03/97 (fls. 341).

Que, quanto ao mérito, a recorrente não tem razão, pois o recurso é meramente protelatório e repete os argumentos da autoridade monocrática, negando provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.007304/96-10

Acórdão : 203-04.466

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Cabe-nos, inicialmente, abordar a preliminar de irregularidade da representação, alegada pela Fazenda Nacional.

Dentre os princípios que regem o processo administrativo, encontram-se o da informalidade e o da verdade material.

O fato de o prazo da procuração estar vencido não constitui motivo para o questionamento do teor do recurso. Sobretudo se tratando de matéria que já não comporta divergências.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 32/97, a matéria é infensa a controvérsias. Isto é, é reconhecido o direito da contribuinte a promover a compensação de valores pagos a maior de FINSOCIAL com débitos de COFINS e determina a legitimação de tal procedimento.

A ementa da referida norma, por si só, é claríssima: “....legitima a compensação de valores recolhidos da contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS devida,....”

Assim, entendo ser legítima a compensação dos créditos de FINSOCIAL pagos a maior com débitos de COFINS.

Logo, não havendo litígio, em face da posição já adotada pela SRF no sentido da legitimidade da compensação, deixo de conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO